



**CPS**

**Crime Racista e Religioso –  
Política do Serviço da Procuradoria da Coroa (CPS)**

**Crime Racista e Religioso –  
Política do Serviço da Procuradoria da Coroa (CPS)**

# Sumário

- 1 – Introdução**
- 2 – O que entendemos por crime racista ou religioso**
- 3 – Tipos de crime**
- 4 – A função do CPS**
- 5 – O Código dos Procuradores da Coroa**
- 6 – Decidir qual o processo judicial aplicável**
- 7 – Fiança**
- 8 – Decidir que provas são necessárias para provar o caso**
- 9 – Ajudar vítimas e testemunhas a depor**
- 10 – Aceitar declarações de culpa**
- 11 – Processo de decisão de sentença**
- 12 – Manter as vítimas informadas**

**13 – Documentar o crime racista e religioso**

**14 – Envolver a comunidade**

**15 – Queixas**

**16 – Conclusões**

**Anexo A**

Legislação usada para processar judicialmente crimes racistas e religiosos

**Anexo B**

A função desta Política, o CPS e os Tribunais

**Anexo C**

Fiança

Informação útil e contactos para vítimas de crimes racistas e religiosos

# 1 - Introdução

Esta declaração de política explica a maneira de como nós, o Serviço da Procuradoria da Coroa (CPS), lidamos com casos de crimes de índole racista e religiosa.

Esta é a segunda edição e reflecte as mudanças que ocorreram, na lei e nos procedimentos do CPS, desde a publicação da primeira edição em Julho de 2003.

Publicamos esta declaração porque queremos que as vítimas, as testemunhas e as suas famílias, bem como o público em geral, estejam cientes de que o CPS entende a séria natureza deste tipo de crime e os efeitos reais e prolongados que pode ter, não só nos indivíduos e nas suas famílias, mas também na comunidade e sociedade em geral.

Queremos que as pessoas saibam o que podem esperar da nossa parte quando processamos um crime racista ou religioso, ajudando-as, assim, a ganhar maior confiança no sistema judiciário penal.

Ao preparar esta segunda edição, consultámos pessoas de comunidades negras, de etnias minoritárias e de comunidades religiosas e, ao escrever este documento, tivemos em consideração as suas opiniões.

As suas contribuições ajudaram-nos a compreender melhor as coisas que para elas são importantes e que precisamos de conhecer quando lidamos com crimes racistas e religiosos.

O crime racista e religioso é particularmente doloroso para as vítimas, que se tornam alvos unicamente devido à sua identidade pessoal, à sua origem racial ou étnica, actual ou suposta, às suas crenças ou fé. Vítimas negras e de etnias minoritárias

podem igualmente tornar-se alvos, porque pertencem a outros grupos minoritários e podem sofrer discriminação múltipla.

Estes crimes podem ser cometidos aleatoriamente em restaurantes ou *takeaways*, discotecas, jogos de futebol, em saídas para compras, ou podem fazer parte de uma campanha de assédio contínuo e vitimização por parte de vizinhos, clientes, grupos extremistas ou mesmo de familiares.

Por vezes os crimes podem ser uma combinação destas coisas – assédio por vizinhos ou ataques por quadrilhas organizadas contra uma pessoa e o seu lar, ou ataques de tipo aleatório em espaços públicos.

O impacto nas vítimas é diferente de indivíduo para indivíduo, mas várias pessoas vivem problemas semelhantes. Podem sentir-se extremamente isoladas e ter medo de sair ou mesmo de ficar em casa. Podem retirar-se e desconfiar de organizações e estranhos.

A sua saúde mental e física pode ser afectada. O impacto pode ser prejudicial para a sua auto-estima e identidade, sobretudo em pessoas jovens, e, se não tiverem apoio, pode disso resultar uma certa forma de ódio em relação à sua própria identidade racial e religiosa. Os jovens podem também desenvolver desconfiança ou ódio contra outros, como resultado da experiência de viver um crime de índole racista ou religioso.

A confusão, o medo e a falta de segurança sentidos pelas vítimas desses crimes pode ter um efeito de agitação no seu grupo racial ou religioso pertencente a uma comunidade maior. As comunidades podem sentir-se vitimadas e vulneráveis a mais ataques.

É por causa de crimes desta natureza, que podem ter consequências de longo alcance, que decidimos publicar esta declaração de política, que explica:

- O que entendemos por crime de natureza racista e religiosa;
- Os crimes e como funciona a lei;
- O nosso papel e a nossa posição no sistema de judiciário penal;
- A nossa responsabilidade perante as vítimas e as testemunhas;
- O direito dos arguidos; e
- Como documentamos casos de crime racista e religioso.

## INTRODUÇÃO

Apesar do documento interessar particularmente a pessoas afectadas por crimes de natureza racista ou religiosa, também é destinado a servir como declaração clara da nossa política perante o público em geral.

**A nossa política consiste em processar judicialmente crimes de natureza racial e religiosa de maneira justa, firme e sustentada.**

Este documento é apoiado numa orientação mais detalhada para todos os procuradores do CPS e técnicos que trabalham os casos para que assim possam compreender claramente esta política e como lidamos com este tipo de crime.

Iremos partilhar a orientação com outros que trabalham no sistema judiciário penal para que possam contribuir para a implementação desta política.

A orientação está acessível ao público.

A nossa equipa recebeu formação em igualdade e sensibilização à diversidade. Também concebemos uma acção de formação para os nossos procuradores e técnicos que trabalham em casos, para os ajudar a melhorar o seu conhecimento e entendimento de crimes de natureza racista e religiosa, e para os ajudar a tomar uma decisão acertada em cada caso. Esta formação foi agora fornecida aos procuradores e técnicos que trabalham em casos em Inglaterra e no País de Gales, enquanto que os procuradores e técnicos recentemente contratados que trabalham em casos, estão a receber formação como parte de um programa contínuo.

Representantes de comunidades e grupos religiosos contribuíram para a concepção deste curso sobre crimes de natureza racista e religiosa.

# O que entendemos por crime racista ou religioso

## Incidentes racistas ou religiosos

O Relatório-Inquérito de Stephen Lawrence publicado em Fevereiro de 1999, definiu um incidente racista da seguinte forma:

*“... qualquer incidente que é entendido como sendo racista pela vítima ou qualquer outra pessoa.”*

Aceitamos esta definição.

Definimos um incidente religioso como sendo:

*“Qualquer incidente, em que uma vítima ou qualquer outra pessoa, acredite que tenha sido motivado devido à religião de uma pessoa”.*

Ambas as definições ajudam-nos a identificar todos os incidentes racistas ou religiosos nos nossos dossiers, de forma a assegurar que temos em conta os elementos racistas ou religiosos quando tomamos decisões sobre mover acções.

**Nem todos os incidentes racistas ou religiosos são delitos criminais.**

Além disso, mesmo que um incidente ascenda a um crime, pode não haver lugar a acusações porque:

- pode não haver provas suficientes que permitam que o caso seja processado;
- e mesmo que existam provas suficientes para processar judicialmente um crime, pode haver provas insuficientes para processar judicialmente um crime racista ou religioso específico ou para provar que o crime foi agravado por ter índole racial ou religiosa.

Para nos ajudar a decidir se um incidente racista ou religioso ascende a um crime e se há provas suficientes para processar judicialmente o caso, usamos o Código dos Procuradores da Coroa. Explicamos o código mais adiante, no parágrafo 5 desta declaração.

### **Crime racista ou religioso**

É um crime no qual o procurador tem de provar que um elemento racial ou religioso é parte do próprio crime, ou em que a lei permita ao procurador expor a prova ao tribunal quando o agressor está a ser alvo de decisão judicial.

Não existe uma infracção penal singular de crime racista ou crime religioso.

Existem diferentes crimes onde temos de provar a existência de um elemento de índole racial ou religiosa antes que a pessoa acusada seja declarada culpada. Por exemplo, os cânticos racistas num jogo de futebol.

Para além dos crimes em que temos de conseguir provar um elemento de índole racial ou religiosa, os tribunais criminais têm um dever de tratar qualquer crime como sendo mais sério quando existem provas de que a pessoa acusada demonstrou hostilidade, ou foi motivada por hostilidade perante a vítima, pelo facto da vítima pertencer a um grupo racial ou religioso.

**Grupo racial** – significa qualquer grupo de pessoas que é definido pela referência da sua raça, cor, nacionalidade (incluindo cidadania) ou origem étnica ou nacional. Pode incluir Ciganos ou Viajantes (NT – semi-nómadas), refugiados, ou requerentes de asilo ou outros grupos de minorias menos visíveis.

## O QUE ENTENDEMOS POR CRIME RACISTA OU RELIGIOSO

Tem-se verificado que em termos legais os Judeus e os Sikhs são incluídos nesta definição de grupo racial.

**Grupo religioso** – significa qualquer grupo de pessoas definido pela referência à sua crença religiosa ou falta de crença religiosa. Por exemplo, inclui Muçulmanos, Hindus e Cristãos, e diferentes denominações e sub-divisões dessas religiões. Também inclui pessoas sem nenhuma crença religiosa.

## 3 – Tipos de crime

Para alguns crimes temos de provar a existência de um elemento racial ou religioso antes que o arguido possa ser considerado culpado. Explicamos esses crimes, juntamente com as sanções que o tribunal impõe, no **Anexo A**.

### **Crimes racialmente ou religiosamente agravados**

Alguns dos crimes podem ser processados como sendo crimes especificamente agravados de índole racial ou religiosa.

Para estes crimes temos de provar em primeiro lugar que o delinquente cometeu um dos crimes **básicos** e a seguir temos de provar que o crime foi **agravado** em termos raciais ou religiosos.

Os crimes **básicos** que podem ser processados incluem crimes com assalto ou ferimento, assédio, danos ou crimes de ordem pública, tal como provocar que pessoas tenham violência ou assédio. Sanções mais severas podem ser impostas quando estes crimes são processados como crimes especificamente agravados em termos raciais ou religiosos.

Podemos provar que um crime é agravado em termos raciais ou religiosos havendo para tal duas possibilidades. Temos de provar que a pessoa acusada:

- demonstrou hostilidade perante a vítima porque a vítima pertencia (ou pensava-se que pertencia) a um grupo racial ou religioso – por exemplo, usando linguagem racista ou abusiva do ponto de vista religioso ao assaltar alguém;

ou

- mostra hostilidade em relação à vítima pelas mesmas razões – por exemplo, o arguido afirma à polícia que lançou um tijolo contra a janela de um lojista asiático porque não gosta de asiáticos.

O motivo é sempre difícil de provar e a maior parte das acusações irá resultar em actos hostis do arguido contra a vítima.

### **Incitamento a ódio racial**

Este crime é cometido quando a pessoa acusada diz ou faz algo que é ameaçador, abusivo ou insultuoso e, fazendo isso, ou tenciona fomentar ódio racial, ou faz com que ódio racial seja atizado. Estas atitudes podem incluir fazer discursos, exhibir um cartaz racista, publicar material escrito, representar uma peça de teatro ou difundir algo nos meios de comunicação.

Uma das primeiras coisas que temos de provar em relação a este crime é se o comportamento é ameaçador, abusivo ou insultuoso. Estas palavras têm o seu significado normal, mas tem-se verificado que para os tribunais o comportamento pode ser importuno, rude ou mesmo ofensivo sem ser necessariamente insultuoso.

Também temos de considerar se o delinvente tinha a intenção de fomentar o *ódio* racial ou se era provável resultar ódio racial. Ódio é uma emoção muito forte. Fomentar tensão, oposição ou mesmo hostilidade racial pode não ser necessariamente suficiente para acrescer a um crime.

Às vezes pode ser óbvio que uma pessoa tenciona causar ódio racial, por exemplo, quando uma pessoa faz um discurso condenando um grupo de pessoas pela sua raça e deliberadamente

## TIPOS DE CRIME

encoraja outros a virar-se contra eles e talvez a cometer actos de violência. No entanto, geralmente as provas não têm um contorno tão nítido e podemos ter que nos apoiar nas acções das pessoas para demonstrar as suas intenções.

Se não conseguirmos provar que alguém tencionava fomentar ódio racial, temos de mostrar que, em todas as circunstâncias, era *provável* que o ódio fosse atizado. “Provável” não significa que o ódio racial seja simplesmente possível. Neste sentido temos de examinar muito atentamente o contexto de qualquer comportamento, em particular o do público-alvo, pois isso terá muita relevância.

Esses crimes aparecem na Lei da Ordem Pública 1986 (Public Order Act), que é geralmente invocada para prevenir actos de violência, desordem, dano ou ameaças. Apesar de muitas vezes estar presente, o risco de cometer um acto criminoso desta natureza não chega para provar que a prática do crime de fomento de ódio, se devia a razões raciais.

Quando pessoas odeiam outras devido à raça, tal ódio pode tornar-se manifesto na prática de crimes motivados por ódio, abuso, discriminação ou preconceito. Tais reacções irão variar de pessoa para pessoa, mas o ódio em geral tem um efeito prejudicial tanto em vítimas individuais como na sociedade, e isso é um factor relevante a ter em conta ao considerar se uma acção judicial é apropriada.

É essencial que numa sociedade livre, democrática e tolerante haja pessoas capazes de trocar pontos de vista de forma convicta, mesmo que estes possam ofender. No entanto, temos de equilibrar os direitos do indivíduo e da sua liberdade de expressão com o dever de agir proporcionalmente no interesse da segurança pública, de forma a prevenir desordem ou crime e para proteger os direitos de outros.

Como essas decisões envolvem questões de política pública, uma equipa especializada de advogados centralizada na sede do CPS revê o registo policial em todos estes casos e decide se existem provas suficientes. Para além disso, não se pode dar seguimento a um caso de incitamento a ódio racial sem a autorização do Procurador-Geral, que é o principal Agente da Coroa no que respeita ao Direito.

A lei só trata de actos que são intencionais ou em que é provável fomentar ódio racial. A definição do que define a “raça” e “racial” é vasta e é claro que não engloba ódio “religioso”.

### **Incitamento a ódio de índole religiosa**

O Parlamento criou a definição de crime de ódio de índole religiosa, a qual entrou em vigor a 1 de Outubro de 2007. No entanto, esta lei é muito diferente da lei sobre ódio de índole racial já citada nos livros de referência e na qual só se referem palavras ou comportamentos *ameaçadores* (e não insultos ou abusos) e só trata das palavras ou comportamentos que *tencionam* fomentar ódio de índole religiosa (e não das que têm a probabilidade de fomentar ódio).

Portanto comportamento abusivo ou insultuoso tencionando fomentar ódio de índole religiosa não é, segundo a legislação, um crime, nem, no mesmo sentido, as palavras ameaçadoras têm a probabilidade de fomentar ódio religioso.

Existe uma defesa da liberdade de expressão consagrada na nova lei que significa que não pode ser usada para proibir ou restringir a discussão, crítica, antipatia, desgosto, ridicularização, insulto ou abuso de uma religião ou das suas crenças ou práticas.

Portanto, será mais difícil mover uma acção judicial relativamente a incitamento a ódio de índole religiosa, ao contrário do que sucede em casos de ódio de índole racial (para o qual o padrão já é bastante elevado).

As acusações para este crime requerem o consentimento do Procurador-Geral e serão processadas da mesma forma que os crimes de incitamento a ódio de índole racial.

### **Cânticos racistas nos jogos de futebol**

Há milhões de adeptos de futebol e muitos assistem em directo aos jogos de futebol no decorrer da época. Embora o problema de cânticos racistas em massa seja muito menos comum do que já foi, continuam a existir problemas com abuso e assédio racista dentro do futebol.

## TIPOS DE CRIME

O crime relativo a cânticos racistas é cometido quando uma pessoa ou grupo profere repetidamente palavras ou sons de natureza racista num determinado jogo de futebol definido como sendo um jogo entre equipas das várias competições do Reino Unido: *Premier League*, *Football League* ou a *Conference League*.

Se condenada, a pessoa pode ser multada e, adicionalmente, banida de poder assistir a jogos de futebol, tanto neste país como no estrangeiro.

Embora esse crime seja indicado para lidar com comportamentos racistas característicos dos campos de futebol, não se aplica especificamente a cânticos de natureza religiosa e não é a única forma de podermos combater o crime racista ou religioso.

Em certas situações, crimes racistas ou religiosos ligados ao futebol podem ser tratados com um uso mais apropriado de outra legislação, como por exemplo os crimes de ordem pública agravados de índole racial ou religiosa. Por exemplo:

- quando, num determinado jogo de futebol, o crime é cometido fora do estádio;
- se um crime de ordem pública é cometido em que se demonstra hostilidade de natureza religiosa em vez de racista perante a vítima;
- em jogos de futebol não designados, como por exemplo jogos amadores;

Iremos analisar com cuidado crimes racistas e religiosos cometidos num contexto de futebol para nos assegurarmos que processamos um crime (ou crimes) que reflectem com precisão o comportamento do transgressor e que permitam aos tribunais ter em conta qualquer hostilidade ou motivação de ordem racista ou religiosa.

### **Outros crimes de índole religiosa**

Para além dos crimes agravados de natureza religiosa, existem outros crimes de índole religiosa que podem levar a acção judicial.

A **blasfémia** era um ataque à religião cristã, de forma oral ou por escrito, feito em termos que eram susceptíveis de chocar ou ultrajar os sentimentos da maioria dos crentes cristãos. Todavia, um indivíduo tem tido sempre a liberdade de exprimir as suas opiniões anti-religiosas, desde que o faça de maneira razoável. Por isso, houveram muito poucas acções judiciais de blasfémia nos últimos anos, e uma Lei do Parlamento, em vigor a partir de 8 de Julho de 2008, aboliu o crime por completo.

Alguns dos outros crimes que podem levar a acção judicial incluem:

- comportamento violento e indecente em lugares de culto;
- violentar ministros de culto ou impedi-los de officiar serviços religiosos;
- causar distúrbios em cemitérios; e
- perturbar ou impedir enterros.

A maior parte destes crimes encontra-se em Leis do Parlamento muito antigas, que são raramente usadas porque o comportamento criminoso que abrangem pode ser tratado através da acusação de outros crimes que são mais conhecidos e que têm sanções maiores. Ao contrário da blasfémia, os crimes acima enumerados podem ser cometidos contra todas as fés e os seus lugares de culto ou enterro.

### **Ter em conta o elemento racial ou religioso em todos os outros crimes**

Quando um crime não origina acção judicial como um crime especificamente agravado de índole racial ou religiosa ou como um dos outros crimes acima descritos, não significa que o elemento racial ou religioso seja ignorado. À luz do Direito, o tribunal deve ter em conta as provas de agravamento de índole racial ou religiosa em qualquer caso em que não haja acusação como crime agravado de índole racial ou religiosa.

Por exemplo, se alguém sai de um táxi conduzido por um taxista asiático e foge a correr sem pagar, essa pessoa comete o crime de “fugir sem pagar”. Se essa pessoa ao mesmo tempo faz comentários acerca de asiáticos, sugere que houve um motivo racial

## TIPOS DE CRIME

em não pagar a corrida de táxi, o crime não pode ser objecto de uma acção por agravamento de crime racial. Isto porque o crime de “fugir sem pagar” não é um dos crimes “básicos” em que a lei nos permita agir judicialmente, como crime especificamente agravado de índole racial.

No entanto, isto não significa que o elemento racista seja ignorado. Nesta situação, temos de assegurar que o tribunal é informado acerca das observações e argumentar que resultou num crime racialmente motivado. Se o tribunal aceitar, terá de impor uma sanção mais grave.

Quando um arguido é declarado culpado e o tribunal está a decidir sobre a sentença a ser imposta, deveria tratar as provas de agravamento de índole racial ou religiosa como algo tornando o crime mais sério. O tribunal também tem de afirmar este facto abertamente para que todos saibam que o crime está a ser processado mais seriamente por causa do agravamento de índole racial ou religiosa.

## 4 – A função do CPS

O CPS é uma parte do sistema judiciário penal, que inclui outras organizações como a polícia, os tribunais, advogados de defesa, o Serviço Nacional de Liberdade Condicional (*National Probation Service*), as Equipas de Jovens Delinquentes (YOTs), o Serviço de Testemunhas e o Serviço Prisional. Resumimos as principais funções da polícia, do CPS e dos tribunais no diagrama do **Anexo B**.

Somos um serviço público para a Inglaterra e o País de Gales, chefiado pelo Director do Ministério Público (*Public Prosecutions*), que também exerce funções de Director dos Impostos e Alfândegas do Ministério Público (*Revenue and Customs Prosecutions Office*). Fomos criados em 1986 para processar judicialmente casos investigados pela polícia. Embora trabalhemos estreitamente com a polícia, somos independentes dela. Respondemos perante o Parlamento através do Procurador-Geral, que é o principal Agente da Coroa em termos do Direito e também um Ministro do Governo.

Somos uma organização nacional constituída por 42 áreas. Cada área é dirigida por um Procurador-Chefe da Coroa (*Chief Crown Prosecutor*) e corresponde a uma única área de força policial. Uma das áreas abrange Londres. As 42 áreas estão agora agrupadas em 14 Conselhos Estratégicos, excluindo o CPS Londres, que tem a sua própria equipa de administração, dirigida pelo Procurador-Chefe da Coroa de Londres. Cada Conselho Estratégico é dirigido por um Presidente de Grupo que é Procurador-Chefe da Coroa.

## 5 – O Código dos Procuradores da Coroa

O Código dos Procuradores da Coroa define o modo como tomamos decisões e sobre se damos início a um processo judicial ou não. O Código é um documento público.

Analizamos os casos que nos são encaminhados pela polícia, em conformidade com o estabelecido no Código. Isto tem duas fases.

### As provas materiais

Acima de tudo, devemos dar-nos por satisfeitos se existem provas suficientes que permitam considerar que há perspectivas reais de condenação de cada arguido em cada acção judicial. Isto significa que em relação a uma investigação devidamente conduzida em conformidade com a lei, um júri ou um grupo de magistrados, ou um juiz num caso isolado, tem mais probabilidade de condenar o arguido do que não o condenar, pela alegada acusação.

Para que haja uma condenação, temos de provar o caso, para que o tribunal fique com a certeza da culpabilidade do arguido.

Se o caso não passar da primeira fase (as provas materiais), baseado na força das provas, não deve prosseguir, independentemente da sua importância ou seriedade. Já explicámos que nem todos os casos que correspondam à definição de um incidente racista/religioso irão necessariamente ser julgados. Pode não haver provas suficientes que nos satisfaçam e é provável que o tribunal não condene o arguido.

### A fase do interesse público

Se o caso passar na fase das provas materiais, temos de decidir se é necessária uma acção judicial em prol do respeito pelo interesse público. A acção judicial irá normalmente ter lugar a menos que: "haja factores de interesse público contra a acção que superem claramente aqueles que tendem a favor".

Ao considerar a fase de interesse público, um dos factores que os procuradores da coroa “devem sempre ter em conta são todas as opiniões expressas pela vítima sobre o impacto que o crime ocasionou. Em determinados casos, por exemplo homicídio ou quando a vítima é uma criança ou um adulto denotando incapacidade mental, os procuradores deverão ter em consideração as opiniões expressas pela família da vítima”. Pensamos sempre cuidadosamente nos interesses da vítima quando tomamos a decisão sobre a existência de interesse público. Mas movemos acções judiciais em nome do público em geral e não apenas no interesse de um determinado indivíduo. Pode haver dificuldades em manter este equilíbrio. Os pontos de vista e os interesses da vítima são importantes, mas não podem ser o factor decisivo em matéria de uma acção judicial do Serviço de Procuradoria da Coroa (CPS).

Consideramos como sendo mais grave qualquer crime motivado por hostilidade em relação à vítima e que tenha por base a sua origem étnica, origem nacional ou crença religiosa. Além disso, estamos conscientes de que mesmo uma relativamente pequena criminalidade de índole racista ou religiosa pode causar um grande impacto em vítimas individuais. Neste sentido, o interesse público em matéria

de casos de crimes motivados por ódio racista e religioso que nos são encaminhados, traduzir-se-á quase sempre numa acção judicial.

Alguns outros factores de interesse público que vamos considerar são:

- a gravidade do crime;
- as lesões da vítima - físicas e/ou psicológicas;
- se o arguido utilizou uma arma;
- se o arguido fez quaisquer ameaças antes ou após o ataque;
- se o arguido planeou o ataque;
- as possibilidades de o arguido poder novamente praticar um crime;
  
- a contínua ameaça para a saúde e a segurança da vítima ou de qualquer outra pessoa que esteja, ou possa vir a estar, envolvida;
- a relação da vítima com o arguido; e
- os antecedentes criminais do arguido, nomeadamente quaisquer crimes contra pessoas vulneráveis.

### **O Threshold Test (O Teste Limite)**

Os Procuradores da Coroa utilizarão o Full Code Test (Teste do Código Completo) sempre que possível. No entanto, por vezes existirão casos em que a pessoa detida será considerada inapta para beneficiar de fiança, quando todas as provas não estiverem disponíveis no momento em que a decisão tenha que ser tomada.

Nestes casos em que a investigação está incompleta, o CPS pode aplicar o Threshold Test (o Teste Limite). No entanto, o Threshold Test só pode ser utilizado quando se aplicarem todas as seguintes condições:

- há provas insuficientes para aplicar o Full Code Test;
  
- existem motivos razoáveis para crer que provas suplementares estarão disponíveis num prazo razoável;
  
- a seriedade da situação justifica a tomada de decisão imediata de acusação; e
  
- continua a haver fundadas razões para se opor à fiança.

Quando todas estas condições estiverem reunidas, o Threshold Test pode ser aplicado e o suspeito acusado, caso:

- haja fundamentada suspeita de que o detido tenha cometido o delito;
  
- o Ministério Público considere que existem razoáveis motivos para supor que as provas suplementares que serão apresentadas permitirão uma perspectiva real de condenação em concordância com o Full Code Test; e

- assim a acção judicial será de interesse público.

A decisão de acusar de acordo com o Threshold Test deve ser considerada provisória e, logo que possível, o Full Code Test deve ser aplicado ao caso.

O código é um documento público. Há exemplares disponíveis em:

CPS Communication Division, 2 Rose Court, Southwark Bridge, London SE1 9HS ou num dos escritórios locais do CPS, ou então no nosso sítio *web*:

[http://www.cps.gov.uk/victims\\_witnesses/code.html](http://www.cps.gov.uk/victims_witnesses/code.html)

## 6 – Decidir qual o processo judicial aplicável

Temos de escolher acusações que reflectam a seriedade do caso e permitam que o tribunal pronuncie uma sentença apropriada. As acusações também devem ajudar-nos a apresentar o caso de forma clara e simples.

Em algumas situações, dependendo do tipo de acção judicial, temos de incluir uma acusação relacionada com o crime básico para que, em caso de a parte da acusação de índole racial ou religiosa não ficar provada, o tribunal possa ainda pronunciar o arguido culpado com base no crime básico.

Quando assim procedemos, isso não significa que estamos convidando o arguido a confessar-se culpado de crime em termos de crime básico, nem tão pouco isso significa que pensamos que o caso é fraco.

Desde 2004, temos tido a responsabilidade de decidir (em todos os casos menos graves) se um suspeito deve ser acusado de infracção penale, em caso afirmativo, qual/quais a(s) acusação/acusações que lhe deve(m) ser feita(s). Quando a polícia tem uma suspeita razoável de que um suspeito tenha cometido um crime, com agravamento racial ou religioso, *deve* remeter esse processo a um Procurador da Coroa, que vai tomar a decisão de mover ou não uma acção judicial.

## 7 - Fiança

Depois de uma pessoa ser acusada de um crime, a polícia decide se liberta a pessoa sob fiança até que compareça na próxima audiência do tribunal (normalmente dentro dum prazo de dois a cinco dias), ou se mantém a pessoa sob prisão preventiva, para comparecer perante o tribunal judicial nesse dia ou no seguinte.

Quando o arguido comparece perante o tribunal, os magistrados tomam uma decisão sobre a fiança após audição da acusação e da defesa. Podemos apresentar recurso, em certas circunstâncias, contra uma decisão de concessão de fiança.

Para proteger as vítimas ou as testemunhas contra o risco de perigo, ameaças, pressões ou outros actos do arguido que possa obstruir o curso da justiça, podemos pedir ao tribunal que imponha condições à fiança do arguido, ou então podemos pedir ao tribunal que mantenha o arguido em prisão preventiva. O tribunal só concordará caso se prove que há motivos para suspender a fiança.

As condições que o tribunal pode impor incluem obrigação de não se aproximar de uma determinada pessoa ou para se manter longe de uma determinada área. Ao tomarmos as nossas decisões, levamos em conta as informações que nos são fornecidas pela polícia sobre os temores de uma vítima ou testemunha em matéria de assédio ou de crime repetido. Os exemplos comuns de condições de fiança são definidos no **Anexo C**.

Trabalhamos com a polícia e os tribunais para nos certificarmos de que a vítima ou testemunha é mantida informada, ou pela polícia ou por nós, de qualquer alteração em relação às condições de fiança ou do estatuto de prisão preventiva do arguido.

## **8 - Decidir que provas são necessárias para provar o caso**

Trabalhamos em estreita colaboração com a polícia para ter certeza de que o inquérito policial foi exaustivo e que todos os elementos disponíveis foram recolhidos e nos foram apresentados. Em alguns casos, podemos aconselhar a polícia a seguir outras possíveis linhas de investigação, o que pode incluir informação sobre relatos anteriores de incidentes envolvendo a mesma vítima, ou o mesmo indivíduo suspeito, ou o mesmo local. Em todos os casos, os magistrados deverão contactar directamente o agente encarregado do caso para se certificarem que todos os elementos disponíveis foram obtidos e enviados para o Serviço da Procuradoria da Coroa (CPS) de forma a que possamos rever integralmente o caso. Isso pode ser fundamental se a situação representa vitimização repetida.

Iremos analisar as provas cuidadosamente e tomar, tão depressa quanto possível, as decisões apropriadas. Vamos também tentar certificar-nos que os casos progridem, sem demoras, no tribunal.

A vítima é frequentemente a única testemunha de muitos crimes racistas ou religiosos. Isto pode normalmente significar que seja necessário que a vítima deponha em tribunal, a menos que o arguido se declare culpado ou que haja fortes elementos de prova.

Contudo, isto não quer dizer que afirmemos que levar a vítima a tribunal para prestar depoimento, é a única maneira de provar um caso. Teremos em consideração que podem existir outros elementos em termos de apoio, ou como alternativa, à prova constituída pela própria vítima.

## Quando uma vítima retira a queixa ou pretende deixar de dar provas

Por vezes, uma vítima pode retirar o apoio a uma acusação e não querer prestar mais depoimentos, o que não significa que o caso seja automaticamente interrompido. Se a vítima decidiu retirar o apoio à acção penal, temos de descobrir a razão. Este processo pode envolver adiar as sessões do tribunal de forma a poder investigar-se os factos e melhor decidir o curso da acção.

Tomaremos as seguintes medidas:

- se a vítima decidir retirar o apoio, vamos pedir à polícia para obter uma declaração escrita da vítima com explicações das razões para a decisão de retirada, confirmação que a denúncia inicial era verdadeira e para descobrir se a vítima foi colocada sob qualquer pressão para retirar o apoio, e
- vamos pedir à polícia para dar a sua opinião sobre as provas existentes no caso e como acha que a vítima poderia reagir se for obrigada a comparecer no tribunal.

Se a declaração da vítima, após a retirada da denúncia, não for a mesma que a declaração anterior, esperamos que a polícia peça à vítima para explicar por que mudou.

Se a vítima confirma que a queixa inicial é verdadeira, primeiro analisamos se é possível prosseguir com uma acção judicial sem a prova que ela mesma constitui (provas materiais). Depois, se for **possível**, decidimos se devemos continuar o processo sem o apoio da vítima/indo contra o desejo da vítima (fase de interesse público).

O procurador vai querer saber os motivos de a vítima não desejar continuar a prestar depoimento. Em casos de crime racista ou religioso, isto pode ser devido ao facto da vítima viver num lugar em que se sinta isolada ou particularmente vulnerável (e reconhecemos que o sentir-se

isolada ou vulnerável pode ter dissuadido ou afastado a vítima do primeiro relato que fez do incidente), onde o apoio à repressão pode colocar a vítima novamente em risco de sofrer mais danos. Nesses casos, o procurador deve ter em conta medidas especiais ou outros apoios disponíveis que possam, pelo menos parcialmente, ajudar a vítima a superar as suas preocupações.<sup>1</sup>

Se suspeitarmos que a vítima tenha sido pressionada ou ameaçada para retirar a denúncia, vamos pedir à polícia para investigar mais detalhadamente. A investigação pode revelar novos crimes, por exemplo, assédio ou intimidação de testemunha, ou que as condições associadas à fiança tenham sido violadas. Se necessário, pediremos ao tribunal para adiar qualquer audiência, de forma a que uma investigação minuciosa possa efectuar-se antes de se decidir sobre o futuro do caso. Se a razão para o recuo de uma vítima ou testemunha se baseia no medo ou intimidação, o procurador terá em consideração essas provas e decidirá se mais acusações, por exemplo, de intimidação de testemunhas, devem juntar-se ao processo.

Exploraremos plenamente todas estas opções, antes de decidirmos avançar com uma acção judicial. A segurança da vítima ou de qualquer outra pessoa potencialmente vulnerável terá uma importância capital no nosso processo de tomada de decisão.

### **Continuando um processo contra o desejo da vítima**

Geralmente, quanto mais grave for o crime (por exemplo, devido ao nível de violência usado ou a contínua e real ameaça à vítima e a outros), mais provável é que iniciemos um processo no interesse público, mesmo que a vítima diga que não deseja que o façamos.

<sup>1</sup> Compromisso da Procuradoria: "Atender às necessidades específicas de uma vítima e procurar, sempre que se justificar, proteger a sua identidade através de um requerimento entregue ao tribunal", e "O Código de Boa Prática para as Vítimas de Crime" (The Code of Practice for Victims of Crime), secção 7.8, afirma que os procuradores CPS devem ter em consideração os pedidos de medidas especiais para testemunhas potencialmente vulneráveis ou alvo de intimidação.

Nos casos em que temos outras provas suficientes, poderemos decidir avançar com o processo, sem de todo nos basearmos em elementos de prova prestados pela vítima.

Se decidirmos que o processo deve continuar e que é necessário utilizar as provas apresentadas pela vítima para provar o caso, temos que decidir:

- se devemos requerer ao tribunal que aceite como prova a utilização da declaração da vítima, sem que esta tenha que prestar depoimento no tribunal;
- se podemos prosseguir com a acusação ajudando a vítima a assistir a audiências do tribunal através da utilização de medidas especiais, e
- se devemos obrigar a vítima a prestar pessoalmente depoimento no tribunal.

Ter informação sobre antecedentes é crucial para ajudar um procurador a tomar a decisão correcta sobre como proceder num caso em que a vítima tenha retirado o seu apoio à acusação.

Alguns exemplos do que nos ajuda a decidir do interesse público em prosseguir com um crime racial ou religioso agravado e casos em que a vítima tenha retirado o apoio à acusação são:

- a gravidade do crime;
- as lesões físicas ou psicológicas da vítima;
- se o arguido utilizou uma arma;
- se o arguido fez quaisquer ameaças antes ou após o ataque;
- se o arguido planeou o ataque;
- as possibilidades de o arguido poder novamente praticar crime;
- a contínua ameaça para a saúde e a segurança da vítima ou qualquer outra pessoa que esteja, ou possa vir a estar, envolvida;
- a relação da vítima com o arguido;
- os antecedentes criminais do arguido, nomeadamente quaisquer crimes anteriores baseados na raça ou religião, e
- se o crime está generalizado na área onde foi praticado.

Um procurador só levará uma vítima a apresentar provas contra a sua vontade, se estiver convicto, após consulta da polícia e outros interessados, que tal acção é necessária.

A lei permite-nos usar a declaração da vítima em tribunal sem chamar a vítima para prestar depoimento, mas apenas em circunstâncias muito restritas. É o tribunal quem decide e este só o fará se isso for no interesse da justiça. Se a vítima for a única testemunha do crime, pode ser difícil justificar ao tribunal que a justiça está a ser servida quando a defesa não pode contra-interrogar a principal testemunha no caso.

Quando as vítimas e as testemunhas têm de ir a tribunal para prestar depoimento, sabemos que vão ficar preocupadas e que poderão necessitar de apoio prático e emocional. Explicamos no parágrafo 9 alguns dos passos que podemos dar para ajudá-las a superar os seus medos e a apresentar as melhores provas de que sejam capazes.

## **Informação sobre Antecedentes**

### *Mau carácter*

Por vezes, informação que possa sugerir que uma pessoa é culpada de um crime não pode ser utilizada em tribunal por causa das regras para prestação legal de prova e temos de ter isto em mente quando estamos a decidir se podemos avançar com um processo.

Mesmo se a informação não pode ser utilizada para provar a culpabilidade do arguido, pode no entanto ser uma informação importante em termos de antecedentes e que vai permitir ao procurador contextualizar o crime. A vítima pode, por exemplo, ter sido submetida a repetidos ataques e pode estar vulnerável a determinadas consequências, tais como a expulsão, caso a acção judicial não prossiga.

Algumas informações poderão ter que vir de fontes como os serviços de urbanismo e habitação (*Housing Authorities*), ou de instituições que trabalham com voluntários (*voluntary agencies*). Toda esta informação deve ser recolhida pela polícia e remetida ao procurador CPS.

## **Declarações Pessoais da Vítima**

Outra importante fonte de informação para o procurador e para o tribunal é a Declaração Pessoal da Vítima (*Victim Personal Statement*). Esta declaração é feita por uma vítima que explica o efeito que o crime teve sobre a sua vida.

A vítima pode escolher se deseja ou não fazer uma declaração desse tipo e será convidada a fazê-lo imediatamente após prestar declaração como testemunha.

A Declaração Pessoal da Vítima pode ser feita a qualquer momento, e mais de uma vez, antes do julgamento. Quanto mais informações contiver sobre o impacto a longo prazo do crime sobre a vítima, mais importância lhe será atribuída.

A Declaração Pessoal da Vítima permite ao procurador compreender os efeitos do crime e pode ajudar na decisão de pronúncia de sentença correcta. As vítimas são capazes de dizer se têm alguma preocupação sobre o facto do arguido sair sob fiança, se elas se sentem intimidadas e ameaçadas ou se gostariam de receber apoio dado por uma organização (*voluntary agency*).

Se há uma Declaração Pessoal da Vítima, informaremos o tribunal sobre a sua existência. Isso vai auxiliá-lo a tomar decisões sobre a caução e a sentença. Para mais informações sobre como é que as Declarações Pessoais da Vítima são usadas no processo de tomada de decisão judicial, consultar o parágrafo 11.

## 9 - Ajudar vítimas e testemunhas a depor

Quando movemos acções judiciais, tentaremos ter em conta sensibilidades culturais e religiosas.

Descobriremos o necessário neste domínio sobre uma possível testemunha antes que ela seja convidada a depor no tribunal. Por exemplo, qual o livro sagrado adequado para prestar juramento ou se a testemunha prefere afirmar.

Ao fixar datas de audiência ou encontros, também levaremos em conta questões como festas religiosas.

Da mesma forma tentaremos prestar atenção a eventuais sensibilidades relacionadas com a idade, deficiência, orientação sexual, género ou identidade sexual, para que as testemunhas se possam sentir o melhor possível quando se reunirem connosco ou quando forem a tribunal.

### Medidas especiais

Em algumas circunstâncias, o tribunal pode concordar em permitir que uma testemunha deponha, com a ajuda de "medidas especiais". A necessidade de medidas especiais, deve primeiro ser investigada pela polícia e, em seguida, pelo procurador. O Agente Assistente de Testemunhas (*Witness Care Officer*) pode também intervir na sequência de uma avaliação das necessidades, mas será o tribunal a decidir se isso deve ser concedido. O Código de Boa Prática para as Vítimas de Crime (*The Code of Practice for Victims of Crime*), secção 7.8, afirma que os procuradores CPS devem analisar

pedidos de medidas especiais para vítimas potencialmente vulneráveis ou intimidadas, chamadas a depor como testemunhas.

Há medidas especiais disponíveis tanto no Tribunal da Coroa como nos Tribunais Judiciais (*Magistrates' Courts*), para ajudar as seguintes testemunhas:

- crianças com menos de 17 anos;
- adultos (com 17 ou mais anos) que podem ser considerados vulneráveis por causa de incapacidade, como por exemplo um transtorno mental ou físico<sup>2</sup>, ou dificuldade na aprendizagem, e
- testemunhas cujo depoimento é susceptível de ser afectado porque estão intimidadas (por exemplo, porque têm medo ou estão angustiadas por fornecer provas).

As medidas especiais podem ajudar as pessoas vulneráveis ou intimidadas a depor da melhor maneira possível e com a menor pressão possível.

As medidas especiais incluem, entre outros factores:

- projectar, no tribunal, a declaração da vítima ou da testemunha gravada em vídeo (anteriormente registada pela polícia durante o inquérito);
- permitir o uso de divisória num tribunal para impedir que uma vítima ou outras testemunhas, e o arguido, se vejam mutuamente;
- depor à distância do tribunal através de um ligação ao vivo via televisão (mas o arguido ainda será capaz de vê-las);
- e
- evacuar a galeria pública em casos de crime sexual ou casos que envolvam intimidação.

Temos de pedir ao tribunal que permita medidas especiais, as quais não são automaticamente concedidas.

<sup>2</sup> Inclui alguém que esteja a viver numa situação particular que a possa inibir de continuar uma acção penal se essa condição vier a ser amplamente transmitida.

O tribunal tem de ter em conta certos factores quando decidir se uma medida especial se deve aplicar a uma testemunha. Isto inclui:

- os antecedentes culturais e sociais e as origens étnicas da testemunha;
- as crenças religiosas da testemunha; e
- qualquer comportamento do arguido para com a testemunha ou sua família ou indivíduos associados.

O tribunal tem também de ter em conta as opiniões das testemunhas sobre se querem apresentar provas.

Esta lista não está completa e o tribunal pode aceitar qualquer outro factor que ache pertinente.

É importante que obtenhamos todas as informações disponíveis que nos possam ajudar a aplicar medidas especiais a favor de uma testemunha. Normalmente será a polícia ou o Agente Assistente da Vítima (*Witness Care Officer*) que nos irá transmitir a informação. Por vezes obtemos a informação directamente através de encontro com a testemunha.

### **Encontro entre o CPS, vítimas vulneráveis ou intimidadas e testemunhas**

Quando decidimos fazer um requerimento ao tribunal solicitando medidas especiais, pedimos à polícia para descobrir se a testemunha gostaria de se reunir com o procurador.

O objectivo desta reunião é construir um clima de confiança e permitir-nos tranquilizar a testemunha assegurando-lhe que as suas necessidades serão tidas em conta. Também proporemos uma reunião de esclarecimento para explicar a decisão, caso decidamos não aplicar medidas especiais. A testemunha não é obrigada a participar sozinha nessa reunião. Pode trazer um parceiro, um parente, um amigo ou outro apoiante. A fim de facilitar a comunicação com a vítima, pode ser conveniente convocar um intérprete (ou uma pessoa semelhante) a assistir à reunião.

Sempre que possível, o procurador do CPS irá assegurar-se que o advogado que irá conduzir o julgamento comparece ao encontro entre o procurador do CPS e a testemunha. O procurador do CPS também irá propor à vítima uma visita de familiarização ao tribunal.

Mais informações sobre encontros com testemunhas vulneráveis ou intimidadas estão disponíveis no folheto: “*Witnesses, Your Meeting with the CPS Prosecutor*” (Testemunhas, o vosso Encontro com o Procurador do CPS). Este folheto encontra-se disponível na Divisão de Comunicação do CPS Communication Division, 2 Rose Court, Southwark Bridge, London SE1 9HS ou no nosso sítio *web*:

<http://www.cps.gov.uk/publications/prosecution/witnesseng.html>

## **Anonimato**

Muitas das vítimas e das testemunhas preocupam-se com a sua segurança pessoal e atormentam-se particularmente com o facto de pormenores ou informações pessoais sobre elas se poderem tornar do conhecimento público e, assim, se exporem ao risco de mais ataques ou assédio.

Geralmente, é um princípio fundamental do nosso sistema judiciário penal que os acusados de crimes têm o direito de saber o nome dos seus acusadores. A maioria dos procedimentos criminais é realizada em público, e informações sobre a identidade da testemunha são do domínio público.

No entanto, as moradas das vítimas não são divulgadas ao arguido e, a não ser que já sejam conhecidas (por exemplo, quando um crime é cometido por vizinhos) ou se for necessário para efeitos de prestação de provas, não serão mencionadas durante os procedimentos do tribunal.

O tribunal pode, em certas situações, autorizar as testemunhas a não divulgar o seu nome numa audiência pública. Um factor que o tribunal terá em conta é se a menção do nome de uma testemunha individual pode, no futuro, vir a dificultar a obtenção de uma prova por parte de outras testemunhas em casos semelhantes.

Constituindo isto uma questão de direito, as vítimas de crimes sexuais sérios têm o direito a manter o seu anonimato na imprensa, mesmo quando o seu nome tenha sido divulgado ao tribunal.

Noutros casos, o tribunal tem o poder de proibir os meios de comunicação social de divulgar os dados pessoais de uma testemunha, se considera que a qualidade das provas ou a cooperação da testemunha durante os procedimentos é capaz de ser reduzida devido ao medo da testemunha de ser identificada como testemunha num caso. Os representantes dos meios de comunicação social têm o direito de protestar, no interesse da comunicação transparente, contra uma ordem de tribunal que proíba a publicação dessa informação.

### **Apoio a vítimas e testemunhas**

O CPS está totalmente empenhado em falar sobre todos os passos práticos para ajudar vítimas e testemunhas a ultrapassar a experiência frequentemente difícil de serem envolvidas no sistema judiciário penal. Reconhecemos que as vítimas de crimes agravados de índole racial ou religiosa podem estar relutantes a reportar incidentes por medo ou desconfiança, ou por experiências anteriores de outros envolvidos neste sistema.

Iniciativas tais como medidas, encontros entre o CPS e testemunhas vulneráveis ou intimidadas, e a criação de Unidades de Assistência às Testemunhas (*Witness Care Units*) com pessoal do CPS e pessoal da polícia foram concebidas para aumentar a confiança das vítimas no sistema judiciário penal. Também existe apoio disponível numa fase precoce dado pela polícia e outras instituições de apoio, que podem continuar durante o decorrer do julgamento.

Os centros dos Tribunais Judiciais e do Tribunal da Coroa têm um Serviço de Apoio à Testemunha, que é um serviço disponibilizado pelo Apoio à Vítima. Mais informações sobre este serviço podem ser obtidas junto da polícia local ou do Grupo de Apoio à Vítima local [número de telefone 0845 30 30 900]. Alguns dos tribunais também têm um Serviço Especializado de Assistência às Testemunhas Infantis (*Child Witness Service*).

Se for necessário, os membros do Serviço de Assistência à Testemunha podem conseguir visitas de familiarização antes da audiência e podem explicar o que pode

acontecer num tribunal. No entanto, não estão autorizados a discutir os pormenores do caso.

Quando tal é necessário, asseguramo-nos de que são tomadas medidas apropriadas para ter um intérprete disponível para os procedimentos da audiência.

Quando uma testemunha comparece no tribunal, o procurador do CPS que apresenta o caso ou o técnico do CPS que trabalha no caso, irão apresentar-se e responder a qualquer questão geral que a testemunha apresente. Não estão autorizados a discutir, com a testemunha, os pormenores do caso.

Por vezes, a pessoa que apresenta a acusação pode ser um advogado “*barrister*” (também conhecido como *counsel*) ou advogado “*solicitor*”, que não seja membro do CPS mas que tenha sido contratado por nós para apresentar o caso ao tribunal. Esperamos que todos os advogados ao nosso serviço estejam familiarizados, e actuem em conformidade, com as nossas políticas e procedimentos.

Para comparecer à audiência pagaremos à vítima as despesas justificadas.

Se as testemunhas têm que esperar, iremos assegurar-nos de que sabem as razões do atraso e o tempo previsto para o momento da deposição.

Sempre que possível, tentaremos assegurar-nos que seja facultado às testemunhas de acusação alojamento em instalações separadas, para que não tenham de se confrontar com o arguido e os seus amigos ou familiares, e vice versa.

### **O Compromisso do Procurador [*Prosecutor's Pledge*]**

Trata-se de um compromisso em dez pontos que descreve o nível de serviço que a vítima pode esperar dos procuradores. O Compromisso do Procurador permite assegurar de que as necessidades específicas das vítimas e das testemunhas sejam contempladas; de que recebam apoio no tribunal para refrescar a sua memória relativamente à sua declaração escrita ou entrevista em vídeo; e de que sejam protegidas de ataques injustificados ou irrelevantes contra a sua pessoa.

AJUDAR VÍTIMAS E TESTEMUNHAS A DEPOR

O Compromisso do Procurador (*Prosecutor's Pledge*) pode ser obtido no nosso sítio *web*:

[http://www.cps.gov.uk/publications/prosecution/prosecutor\\_pledge.html](http://www.cps.gov.uk/publications/prosecution/prosecutor_pledge.html)

## 10 – Aceitar declarações de culpa

Quando existem provas para demonstrar um elemento racial ou religioso no caso, iremos fazer com que essas provas sejam apresentadas antes da audiência do tribunal, ou durante o julgamento ou quando o tribunal está a preparar a sentença.

Isto significa que em casos processados como crimes agravados, **não iremos aceitar declarações de culpa para crimes básicos a não ser que existam razões viáveis para tal**. Pode servir como exemplo a situação em que a prova necessária para provar o elemento agravante do crime já não se encontra disponível ou em que o tribunal recuse que a prova seja apresentada.

Quando se considera a aceitação da declaração, iremos, de acordo com as nossas obrigações decorrentes das Directrizes do Procurador-Geral de 2005 (*Attorney General's 2005 Guidelines*), discutir sempre que possível com a vítima ou com a sua família, para que possamos explicar a posição e ter em conta os seus pontos de vista e interesses que nos irão ajudar a tomar a decisão acertada. Iremos mantê-los informados e explicar as nossas decisões assim que tenham sido tomadas pelo tribunal.

A base de uma declaração de culpa não será aceite se tiver um conjunto de factos deturpados ou falsos, e deverá ter devidamente em conta os interesses da vítima.

## 11 – Processo de decisão de sentença

As provas de agravamento racista ou religioso tornam um caso mais sério e o tribunal tem o dever de as ter em conta quando julga o arguido e clarificar as suas acções. Não iremos deixar que um caso pareça menos sério do que realmente é, omitindo provas de agravamento de índole racial ou religiosa. No entanto, perante o tribunal só podemos apresentar material permitido por ele e que seja relevante para o caso. Iremos assegurar-nos de que o tribunal receba toda a informação de que necessita para levar a cabo o seu dever.

Em todos os casos perante o Tribunal da Coroa e em certos casos perante os Tribunais Judiciais (*magistrate's courts*), quando os assuntos são complicados ou quando possa haver espaço para mal-entendidos, iremos apresentar um documento de Argumentação para a Decisão de Sentença (*Plea and Sentencing*) que irá definir:

- os factores agravantes e atenuantes do crime (e não atenuante pessoal);
- quaisquer cláusulas legais relevantes para o transgressor ou sobre o crime em questão para que o juiz seja posto a par de quaisquer limitações legais no processo de tomada de decisão da sentença;
- quaisquer directrizes relevantes ou casos orientadores;
- identificar qualquer declaração pessoal da vítima ou outra informação disponível que esteja à disposição do advogado da Procuradoria e que diga respeito ao impacto do crime na vítima;
- quando apropriado, qualquer prova do impacto do crime numa comunidade; e

- uma indicação, quando aplicável, duma intenção de aplicar qualquer ordem acessória, como ordens de comportamento anti-social e ordens de confiscação, e na medida do possível, indicando a natureza da ordem pretendida.

Quando um arguido se declara ou for declarado culpado, o tribunal tem de decidir da sentença a ser imposta e pode escolher um vasto leque de sanções. As sanções podem ser da ordem de reabilitação, sanções comunitárias, multas, liberdade condicional ou prisão preventiva.

Antes de receber a sentença, um arguido tem o direito de fazer uma declaração de alívio (*plea in mitigation*). Iremos responder a qualquer defesa deste tipo que ataque injustamente a imagem da vítima.<sup>3</sup>

Se o arguido se declarar ou for declarado culpado por um crime, mas discordar com a Procuradoria de que o crime é agravado por hostilidade baseada na raça ou religião da vítima ou na presumida raça ou religião, o juiz ou magistrados terão de decidir se a característica agravante está provada. A procuradoria tem de chamar as testemunhas que podem apresentar provas sobre a hostilidade e a defesa terá a oportunidade de proceder a contra-exame antes que o tribunal tome uma decisão. Este processo é chamado a “audiência de Newton” (*Newton hearing*). No final da audiência, o tribunal tem de anunciar se está satisfeito, e, depois de ter ouvido as provas, de que o crime é agravado por hostilidade baseada na raça ou religião da vítima, ou presumida raça ou religião. Se assim for, o tribunal tem de tratar o crime mais seriamente aquando da decisão da sentença.

Daremos ao tribunal informação para ajudar a decidir se é necessário emitir uma ordem, tendo o poder para fazê-lo, para além da principal

<sup>3</sup> Compromisso do Procurador “Proteger vítimas de ataques injustificados ou irrelevantes contra a sua imagem e pode pedir intervenção do tribunal quando o contra-exame é considerado inapropriado ou opressivo.”

sentença<sup>4</sup>. Isto inclui dar uma ordem em casos apropriados para compensação de perda, ferimentos ou danos.<sup>5</sup>

Em todos os casos, cabe somente aos magistrados ou juiz decidir qual deverá ser a sentença. Num certo número de crimes (e só quando o arguido é julgado no Tribunal da Coroa), temos o direito de pedir ao Procurador-Geral para impugnar a sentença, se acreditamos que é demasiado ligeira. Uma sentença demasiado ligeira é: *“quando se enquadra fora dum leque de sentenças que o juiz, aplicando o seu critério a todos os factores relevantes, poderia considerar de forma razoável e apropriadamente”*. Ninguém, incluindo a vítima ou a família da vítima, pode directamente chamar a atenção do Procurador-Geral em relação a uma sentença, se a considerarem demasiado ligeira. Existe, no entanto, um limite estrito de 28 dias (a partir do dia da sentença) no qual o Procurador-Geral deverá apresentar um requerimento ao Tribunal de Relação (*Court of Appeal*).

## Declaração Pessoal da Vítima

Uma Declaração Pessoal da Vítima é uma declaração feita por uma vítima de um crime explicando o efeito que o crime teve nela. Na declaração, as vítimas podem descrever a maneira como foram afectadas pelo crime. Podem também falar dos seus desejos e necessidades durante o caso, e qualquer preocupação que possam ter em consequência do crime, por exemplo, sobre segurança, intimidação ou fiança. Podem mencionar o seu apoio (ou falta de apoio) à Procuradoria e pedir ajuda a qualquer uma das instituições de apoio. Desta forma, o tribunal pode entender melhor não só o crime, como também o contexto em que ocorreu. A declaração é opcional, e a vítima devia ser consultada se quer ou não fazer tal declaração ou se necessita, para fazer uma declaração, da ajuda de um familiar ou de um técnico.

<sup>4</sup> O Código de Prática para Vítimas de Crime (*Code of Practice for Victims of Crime*), secção 7.12 afirma que o CPS tem de responder às perguntas das vítimas acerca do processo de decisão de sentença se a vítima é encaminhada para o CPS pela Unidade de Assistência às Testemunhas (isto se a Unidade de Assistência às Testemunhas é incapaz de responder às perguntas da vítima).

<sup>5</sup> Compromisso do Procurador: “Na condenação, solicitar a adequada ordem de compensação, restituição ou futura protecção da vítima”.

Esta declaração pode ser feita a qualquer altura e é possível fazer mais do que uma declaração. A vítima pode pedir à polícia ou ao advogado do CPS um folheto que explica o que são as Declarações Pessoais da Vítima, e como podem ser usadas.

Teremos em conta qualquer informação contida numa Declaração Pessoal de Vítima e explicaremos ao tribunal os efeitos que o crime teve na vítima. Também podemos usar essas declarações para ajudar a tomar decisões nos casos, por exemplo ao decidir se pedimos ou não ao tribunal para recusar fiança ou impor condições de fiança.

## **12 – Manter as vítimas informadas**

Entendemos como é importante para a vítima ser mantida informada sobre o progresso do caso. As Unidades dedicadas à Assistência das Testemunhas são responsáveis por informar as vítimas e testemunhas sobre as audiências ou outros desenvolvimentos importantes do caso. Temos Unidades de Assistência às Vítimas em cada Área do CPS e essas são dirigidas juntamente com o CPS e a polícia. Agentes de Apoio às Vítimas disponibilizam um ponto único de contacto e apoio adaptado a cada testemunha para assegurar que possam apresentar as melhores provas. Este apoio adaptado e à medida de cada um, está baseado numa avaliação das necessidades que deve levar à identificação de qualquer apoio especializado de que a vítima necessite.

Agentes de Apoio à Testemunha irão gerir o apoio a uma vítima a partir do momento em que o agressor é constituído arguido até ao final da audiência.

### **O Código da Prática para Vítimas de Crime**

Este Código determina as obrigações do CPS perante as vítimas. Uma dessas obrigações é de dizer à vítima se decidimos que não existem provas suficientes para levar à acção judicial (na sequência de um relatório de prova completo fornecido pela polícia), ou se decidirmos desistir de um caso, ou alterar substancialmente as acusações. Nestas circunstâncias, explicaremos à vítima a razão pela qual tomamos estas decisões. Normalmente iremos fazê-lo por escrito através de uma carta dirigida directamente à vítima. Em certas situações, um caso pode ser tratado muito rapidamente e não seremos sempre capazes de dar explicações antes que o caso esteja terminado. No entanto daremos sempre

uma explicação à vítima mesmo que o caso esteja terminado. Se a vítima está vulnerável ou intimidada, iremos notificá-la no prazo de um dia útil, e num prazo de cinco dias úteis para outras vítimas.

Em casos envolvendo um crime racista ou religioso, o procurador que tomou a decisão de desistir ou alterar substancialmente a acusação irá também oferecer-se para se encontrar com a vítima para explicar pessoalmente as razões que levaram a essa decisão.

Quando um procurador tomou a decisão de não acusar durante um encontro com um agente da polícia (isto é, sem um relatório completo de provas por escrito), o agente da polícia tem de notificar a vítima.

Exemplares do Código de Prática para Vítimas de Crime (*Code of Practice for Victims of Crime*) podem ser obtidas junto da Divisão de Comunicação do CPS sediada em: CPS Communication Division, 2 Rose Court, Southwark Bridge, London SE1 9HS ou através do nosso sítio *web*:

[http://www.cps.gov.uk/victims\\_witnesses/victims\\_code.pdf](http://www.cps.gov.uk/victims_witnesses/victims_code.pdf)

## 13 – Documentar o crime racista e religioso

Mantemos um registo das decisões que tomamos de acusar ou não, casos identificados como incidentes de índole racial ou religiosa e também dos resultados dos casos que processamos. Além disso, os crimes agravados são reportados escrupulosamente ao Principal Conselheiro Jurídico do Director (*Director's Principal Legal Advisor*) em pessoa para que possa expressar o seu próprio ponto de vista sobre a decisão da acusação.

Publicámos um relatório anual sobre crimes agravados de índole racial e religiosa, apresentando tanto as estatísticas locais como as nacionais desde 1999.

O relatório anual do Programa de Acompanhamento de Incidentes de índole Racista e Religiosa do CPS (RIMS) (*CPS Racist and Religious Incident Monitoring Scheme*) é um documento público e pode ser obtido na Divisão de Comunicação ou através do nosso sítio *web*.

O relatório apresenta informação sobre o número de casos que nos são enviados pela polícia, as nossas decisões sobre se movemos ou não acções judiciais, os resultados das acusações apresentadas ou a que não damos continuação, o resultado das acções julgadas em tribunais judiciais, tribunais de família e menores (*youth courts*) e o Tribunal da Coroa e as sentenças pronunciadas.

Em 2006-07, o CPS estabeleceu um Projecto de Documentação dos Crimes de Ódio (*Hate Crimes Monitoring Project*) para melhorar o registo electrónico de crimes de ódio e para permitir que o CPS reporte publicamente dados sobre crimes de ódio num único relatório anual. De 2008-2009 em diante, o CPS irá publicar um Relatório Anual de Crimes de Ódio (*Annual Hate Crimes*). Um relatório que irá conter os dados do desempenho sobre crimes racistas e religiosos (juntamente com dados de desempenho sobre outros crimes de ódio). Este Relatório Anual de Crimes de Ódio irá substituir o relatório anual do RIMS.

O CPS procedeu a consultas internas e externas junto de uma vasta comunidade de parceiros, a propósito dos dados adicionais que deveriam ser registados pelo CPS. As seguintes áreas de prioridade chave foram identificadas e deverão ser registadas a partir de Abril de 2007:

- registar a religião e crença de todos os arguidos e de todas as vítimas (assegurámos o acordo da Associação dos Agentes-Chefe da Polícia para emendar os formulários usados pelas forças policiais);
- registar separadamente os crimes de índole racista e religiosa;
- registar o número de casos em que se desistiu do elemento agravante; e
- registar a elevação para crimes agravados.

O Código de Prática para Vítimas de Crime impôs novos deveres e obrigações ao CPS. Acompanhar crimes de ordem racista e religiosa e acompanhar os resultados de crimes envolvendo vítimas e testemunhas negras e de etnias minoritárias, irá ajudar-nos a assegurar que estamos a cumprir com as nossas obrigações e que estamos a oferecer um serviço de qualidade a todas as vítimas de crimes.

Estamos em pleno processo de estabelecer Painéis de Segurança de Crimes de Ódio (*Hate Crime Scrutiny Panels*) abrangendo todas as Áreas do CPS, que irão escrutinar o desempenho da maneira como lidamos com os crimes de ódio.

## 14 – Envolver a comunidade

Reconhecemos a importância de trabalhar com a comunidade para construir relações positivas com os grupos e organizações de etnia minoritária.

A publicação desta declaração de política é um passo importante em direcção à realização deste objectivo. Procedemos a consultas de forma ampla durante a sua preparação e iremos mantê-la sob revisão após a sua publicação. Iremos pôr esta política em prática e desta forma procuramos criar confiança das comunidades locais no trabalho que fazemos e nas decisões que tomamos.

Já estamos a trabalhar localmente para aprofundar as ligações com as comunidades negras e de etnias minoritárias e religiosas através de grupos e de indivíduos representativos. Isto ajuda-nos a explicar esta declaração política e como esperamos que isso funcione no sistema judiciário penal. Iremos responder a questões sobre o CPS e o sistema judiciário penal de forma franca e sem levantar falsas esperanças sobre o que podemos oferecer.

## 15 - Queixas

Qualquer pessoa que tiver uma queixa acerca da maneira como foi tratada pelo Serviço de Procuradoria da Coroa, ou que sente que o sistema judiciário penal a decepcionou e não sabe quem é responsável, pode escrever ao Procurador-Chefe da Coroa da Área do CPS onde reside. O Serviço de Procuradoria da Coroa tem uma política em relação às queixas. Um folheto descrevendo o procedimento a seguir pode ser obtido através do escritório local do CPS.

Os pontos de contacto do CPS estão impressos na contracapa deste documento.

## 16 - Conclusão

Estamos determinados em desempenhar o nosso papel no que diz respeito a reduzir os crimes de índole racista e religiosa levando os transgressores à justiça, mas precisamos de ajuda para fazer bem o nosso trabalho. Queremos que as comunidades negras e de etnias minoritárias e os grupos religiosos tenham confiança em nós. Esperamos que esta declaração política pública e o guia em anexo, sejam um começo para ajudar todos os membros da sociedade a ter uma melhor compreensão em relação ao que fazemos; o porquê de executarmos da forma que fazemos; e também alguns dos constrangimentos que enfrentamos.

Tencionamos rever esta declaração política regularmente para que reflecta a lei actual e as preocupações da comunidade. Agradecemos pois quaisquer observações que nos ajudem a alcançar este objectivo.

# Anexo A

## Legislação usada para processar judicialmente crimes racistas e religiosos

### 1. Crimes racistas ou religiosos agravados – Lei do Crime e Desordem 1998 (*Crime and Disorder Act 1998*) (revogada pela Lei do Anti-terrorismo, Crime e Segurança 2001) (*Anti-terrorism, Crime and Security Act 2001*)

Crime	Sanção máxima – forma grave	Sanção máxima – forma básica	Observações
Ferimento agravado de índole racial/religiosa (s.29(1)(a) CDA)	Tribunal da Coroa – 7 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	Tribunal da Coroa – 5 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	
Lesões corporais agravadas de índole racial/religiosa (s.29(1)(b) CDA)	Tribunal da Coroa – 7 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	Tribunal da Coroa – 5 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	
Assalto comum agravado de índole racial/religiosa (s.29(1)(c) CDA)	Tribunal da Coroa – 2 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	Tribunal Judicial – 6 meses	Só pode ser julgado num Tribunal Judicial na forma básica
Dano agravado de índole racial/religiosa (s.30(1)(c) CDA)	Tribunal da Coroa – 14 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	Tribunal da Coroa – 10 anos de detenção Tribunal Judicial – 3 meses	Em casos em que o valor não ascenda às £5.000 os crimes básicos só podem ser julgados em Tribunal Judicial

## ANEXO A

Crime	Sanção máxima – forma grave	Sanção máxima – forma básica	Observações
Medo agravado de índole racial/religiosa/provocação de violência (s.31(1)(a) CDA)	Tribunal de Coroa – 2 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	Tribunal Judicial – 6 meses	Só pode ser julgado em Tribunal Judicial de forma básica
Assédio intencional agravado de índole racial/religiosa / aviso/angústia (s.31(1)(b) CDA)	Tribunal da Coroa – 2 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	Tribunal Judicial – 6 meses	Só pode ser julgado em Tribunal Judicial de forma básica
Assédio agravado de índole racial/religiosa/aviso/angústia (s.31(1)(c) CDA)	Tribunal Judicial – multa até ao nível 4	Tribunal Judicial – multa até ao nível 3	Só pode ser julgado em Tribunal Judicial ou de forma agravada ou básica. É necessário apresentar acusações tanto para o crime agravado como para o básico.
Assédio agravado de índole racial/religiosa/perseguição sem violência (s.32(1)(a) CDA)	Tribunal da Coroa – 2 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	Tribunal Judicial – 6 meses	Só pode ser julgado em Tribunal Judicial de forma básica. O tribunal pode impor uma ordem de restrição na condenação de crime tanto agravado como para o básico.
Assédio agravado de índole racial/religiosa/perseguição com medo de violência (s.32(1)(b) CDA)	Tribunal da Coroa – 7 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	Tribunal da Coroa – 5 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	O Tribunal pode impor uma ordem de restrição na condenação de crime tanto agravado como para o básico.

## 2. Incitamento a ódio racial – secções 17-29 da Lei da Ordem Pública 1986 (Public Order Act 1986)

Crime	Sanção máxima	Observações
s.18 – usar palavras ou comportamentos ameaçadores/abusivos/insultuosos ou exibir material escrito com a intenção/seja susceptível de fomentar ódio racial	Tribunal da Coroa – 7 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	Só pode ser julgado com o consentimento do Procurador-Geral. Encaminhado para a Divisão de Contra-Terrorismo para ser tratado por procurador especializado.
s.19 – publicar/distribuir material escrito que é ameaçador/abusivo/insultuoso com a intenção/seja susceptível de fomentar ódio racial	Tribunal da Coroa – 7 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	Só pode ser julgado com o consentimento do Procurador-Geral. Encaminhado para a Divisão de Contra-Terrorismo para ser tratado por procurador especializado.
s.20 – representação pública duma peça de teatro envolvendo palavras/comportamentos ameaçadores/abusivos/insultuosos com intenção/sejam susceptíveis de fomentar ódio racial	Tribunal da Coroa – 7 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	Só pode ser julgado com o consentimento do Procurador-Geral. Encaminhado para a Divisão de Contra-Terrorismo para ser tratado por procurador especializado.
s.21 – distribuir/mostrar/exibir uma gravação de imagens visuais ou sons que são ameaçadores/abusivos/insultuosos com intenção/ sejam susceptíveis de fomentar ódio racial	Tribunal da Coroa – 7 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	Só pode ser julgado com o consentimento do Procurador-Geral. Encaminhado para a Divisão de Contra-Terrorismo para ser tratado por procurador especializado.

## ANEXO A

Crime	Sanção máxima	Observações
s.22 – transmitir ou incluir programas nos serviços de programa televisivos por cabo envolvendo imagens ou sons ameaçadores/abusivos/insultuosos com intenção/sejam susceptíveis de fomentar ódio racial	Tribunal da Coroa – 7 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	Só pode ser julgado com o consentimento do Procurador-Geral. Encaminhado para a Divisão de Contra-Terrorismo para ser tratado por procurador especializado.
s.23 – possuir material racista inflamatório/material para exibição/publicação com intenção/sejam susceptíveis de fomentar ódio racial	Tribunal da Coroa – 7 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	Só pode ser julgado com o consentimento do Procurador-Geral. Encaminhado para a Divisão de Contra-Terrorismo para ser tratado por procurador especializado.

### 3. Incitamento a ódio religioso – secções 29B-29G da Lei da Ordem Pública 1986 (*Public Order Act 1986*)

Crime	Sanção máxima	Observações
s.29B – uso de palavras ou comportamento / exibição de material escrito com intenção de fomentar ódio religioso	Tribunal da Coroa – 7 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	Só pode ser julgado com o consentimento do Procurador-Geral. Encaminhado para a Divisão de Contra-Terrorismo para ser tratado por procurador especializado.
s.29C – publicar ou distribuir material escrito com intenção de fomentar ódio religioso	Tribunal da Coroa – 7 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	Só pode ser julgado com o consentimento do Procurador-Geral. Encaminhado para a Divisão de Contra-Terrorismo para ser tratado por procurador especializado.
s.29D – Representação pública de uma peça com intenção de fomentar ódio religioso	Tribunal da Coroa – 7 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	Só pode ser julgado com o consentimento do Procurador-Geral. Encaminhado para a Divisão de Contra-Terrorismo para ser tratado por procurador especializado.
s.29E – distribuir/mostrar/exibir uma gravação com intenção de fomentar ódio religioso	Tribunal da Coroa – 7 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	Só pode ser julgado com o consentimento do Procurador-Geral. Encaminhado para a Divisão de Contra-Terrorismo para ser tratado por procurador especializado.
s.29F – transmitir/incluir um programa num programa de serviço com intenção de fomentar ódio religioso	Tribunal da Coroa – 7 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	Só pode ser julgado com o consentimento do Procurador-Geral. Encaminhado para a Divisão de Contra-Terrorismo para ser tratado por procurador especializado.
s.29G – posse de material inflamável com intenção de fomentar ódio religioso	Tribunal da Coroa – 7 anos de detenção Tribunal Judicial – 6 meses	Só pode ser julgado com o consentimento do Procurador-Geral. Encaminhado para a Divisão de Contra-Terrorismo para ser tratado por procurador especializado.

**4. Crimes de futebol - s.3 da Lei de Crimes no Futebol 1991**  
**(Football Offences Act 1991)**  
**(revogada pela s.9 da Lei de Crimes e Desordem no Futebol 1999)**  
**(Football Offences and Disorder Act 1999)**

Crime	Sanção máxima	Observações
Envolver-se ou fazer parte de cânticos indecentes/racistas num determinado jogo de futebol	Multa até ao nível 3	Tribunal pode impor uma ordem de banimento de futebol para além de qualquer outra sanção. Uma transgressão da ordem de banimento pode levar a 6 meses de detenção. Não se aplica a cânticos religiosos - MAS NB. Outros crimes (tais como crimes ou assaltos agravados de índole racial ou religiosa) podem ser mais apropriados.

## Anexo B

### A função da Polícia, do CPS e dos Tribunais

Polícia	CPS	Tribunais
<p>Recebe o relatório</p> <p>Recebe as declarações das vítimas e das testemunhas</p> <p>Investiga crimes</p> <p>Junta provas</p> <p>Compila o caso</p> <p>Propõe receber a declaração pessoal da vítima</p> <p>Prende o arguido</p> <p>Consulta o CPS para decidir da acção judicial (em quase todos os casos mesmo os menores)</p> <p>Manda o ficheiro de acusação ao CPS</p> <p>Propõe às vítimas a possibilidade de ser encaminhadas para o serviço de Apoio à Vítima</p> <p>Mantém a vítima informada sobre a progressão do caso</p>	<p>Aconselha a polícia acerca de provas antes da acusação.</p> <p>Revê o ficheiro</p> <p>Decide se um suspeito deve ser constituído arguido, e se assim for, decide qual/quais deveria(m) ser a(s) acusação/acusações.</p> <p>Avalia as provas</p> <p>Faz sugestões à polícia em relação à falta de provas</p> <p>Se as circunstâncias mudarem, decide se uma acusação deve ser alterada ou abandonada.</p> <p>Prepara os casos para ir a tribunal</p> <p>Apresenta o caso ao Tribunal Judicial ou ao Tribunal da Coroa</p>	<p><b>Tribunal de Família e Menores (Youth Court)</b> Lida com jovens até aos 17 anos</p> <p><b>Tribunal Judicial (Magistrates' court)</b> Lida com a maioria dos casos criminais e, em todos os casos, é quem toma uma decisão inicial relativamente à caução.</p> <p><b>Tribunal da Coroa (Crown Court)</b> Lida com os casos mais sérios p.e. homicídio, violação, etc. e alguns casos menos sérios em que o arguido requer por direito um julgamento com júri. Também trata de apelos e encaminhamentos do Tribunal Judicial para pronúncia de sentença.</p>



← Apoio à Vítima, Serviço à Testemunha & outras organizações especializadas →

# Anexo C

## Fiança

Um tribunal pode manter um arguido em prisão preventiva, ou pode conceder-lhe uma fiança, com ou sem condições. Antes da primeira audiência do Tribunal, a polícia pode também deter um arguido em prisão preventiva ou conceder uma fiança, com ou sem condições envolvidas, mas o poder da polícia é mais limitado do que o do tribunal.

As condições só podem ser impostas para assegurar que o arguido compareça à próxima audiência do tribunal, não cometa entretanto novos crimes e não interfira com testemunhas ou obstrua o curso da justiça.

## Exemplos de condições de fiança impostas pelos tribunais

Um tribunal pode impor qualquer condição que pareça apropriada nas circunstâncias de um caso particular. Temos aqui alguns exemplos de condições típicas de fiança impostas pelos tribunais:

- *O arguido não deve contactar, de forma directa ou indirecta, uma determinada pessoa ou pessoas.*

Isto significa qualquer tipo de contacto, incluindo telefone, fax, e-mail, mensagem de texto ou carta ou através de outra pessoa, por exemplo, o arguido não pode pedir a um familiar para fazer um contacto em seu nome.

- *O arguido não deve ir a um determinado sítio.*

Trata-se normalmente de um morada específica, mas também pode ser uma rua, uma cidade, uma área ou mesmo um país inteiro. Por vezes, um tribunal dirá que um arguido não poderá aproximar-se até um certa distância de um lugar, por exemplo, até meia milha (NT – cerca de 800 metros) do domicílio da vítima.

- *O arguido tem de residir numa determinada morada.*

Isto significa que terá de residir e dormir lá todas as noites.

- *O arguido deverá apresentar-se a um agente da polícia, na sequência de pedido, enquanto reside numa determinada morada.*

Mais conhecido por "termo de residência e identidade", isto permite que a polícia verifique que uma pessoa fique numa morada que o tribunal especifica como condição ou fiança, ou que está sujeita a "recolher obrigatório".

- *O arguido tem de apresentar-se numa determinada esquadra policial, num determinado dia ou dias, a uma certa hora.*

Por exemplo cada dia da semana às 8.30 da manhã.

- *O arguido deve obedecer a uma recolha obrigatória a determinadas horas.*

Isto significa ficar em casa, por exemplo, entre as 21h e as 8h.

- *O arguido deve fornecer uma fiança ao tribunal.*

Caso se presuma que o arguido poderá não comparecer à próxima audiência, o tribunal pode ordenar que uma certa soma de dinheiro seja entregue ao tribunal. Se o arguido falhar na comparência à próxima audiência, então o dinheiro será apreendido.

- *O arguido tem de providenciar uma caução.*

Um amigo ou familiar tem de concordar em assegurar que o arguido compareça no tribunal, ou então o amigo ou familiar perde uma certa quantia de dinheiro.

Por vezes, por razões práticas, pode haver exceções ligadas às condições. Por exemplo:

• *O arguido não pode ir a um determinado sítio excepto:*

- para ir ao tribunal;
- para ver o seu procurador com marcação prévia;
- para recolher pertences a uma hora marcada e acompanhado por um agente da polícia;
- para ver crianças sob supervisão a uma hora determinada.

### **Infringir condições de fiança**

Se o arguido infringir as condições de fiança, a polícia pode prender o arguido e o tribunal pode manter o arguido em prisão preventiva.

Por vezes, o arguido pode pedir que as condições de fiança impostas sejam removidas ou alteradas de certa forma. A polícia ou o tribunal devem ficar satisfeitos que exista uma muito boa razão para tal e terão de considerar as razões pelas quais as condições foram impostas em primeiro lugar e equilibrar esse facto com as razões do arguido, pedindo a mudança ou remoção das condições.

O arguido é responsável por respeitar quaisquer das condições impostas pela polícia ou pelo tribunal, até ser libertado dessas condições pela polícia ou pelo tribunal.

## **Informação útil e contactos para pessoas sofrendo de crimes de índole racista e religiosa**

### **Organizações Genéricas**

#### **Newham Monitoring Project (NMP)**

NMP tem vindo a trabalhar desde 1980. Oferece um serviço de emergência aberto 24 horas em East London, para vítimas de assédio racial.

Newham Monitoring Project  
The Harold Road Centre  
170 Harold Road  
Forest Gate  
London E13 0SE

Tel. 020 8470 8333

Fax. 020 8470 8353

[www.nmp.org.uk](http://www.nmp.org.uk)

#### **Comissão para a Igualdade e Direitos Humanos (Equality and Human Rights Commission)**

A 1 de Outubro de 2007 as três comissões para a igualdade fundiram na nova Comissão para a Igualdade e Direitos Humanos:

- Commission for Racial Equality (CRE) (Comissão para a Igualdade Racial)
- Disability Rights Commission (DRC) (Comissão para os Direitos das Pessoas com Deficiência)
- Equal Opportunities Commission (EOC) (Comissão para a Igualdade de Oportunidades)

Os sítios *web* destas comissões foram incorporados no sítio da nova Comissão para a Igualdade e Direitos Humanos:

[www.equalityhumanrights.com](http://www.equalityhumanrights.com)

**Equality and Human Rights Commission Head Office [sede] – Inglaterra**

3 More London  
Riverside  
Tooley Street  
London SE1 2RG

Central Telefónica: 0845 604 6610  
Linha de Texto: 0845 604 6620

**País de Gales – Cardiff**

Central Telefónica: 0292 0663710  
Linha de Ajuda principal e linha de aconselhamento: 0845 604 8810  
Linha de Texto e linha bilingue: 0845 604 8820

**Escócia**

Central Telefónica: 0845 604 6610  
Linha de Texto: 0845 604 5520

**Federation of Black Housing Organisations (FBHO)**

FBHO é a federação que reúne todas as entidades negras organizadas do sector da habitação. FBHO trabalha para eliminar o racismo no sector da habitação. Fornece informação, aconselhamento, apoio, serviços de procura e formação. Representa os interesses dos seus membros do sector da habitação junto de políticos, do governo e de outros controladores dos recursos habitacionais.

1 King Edwards Road  
Segundo andar  
London E9 7SF

020 8533 7053  
[www.fbho.org.uk](http://www.fbho.org.uk)

### **IMKAAN**

IMKAAN é uma política nacional, uma iniciativa de formação e de investigação dedicada à prestação de apoio e advocacia, ao sector especializado do refúgio. Apoia Negros, Minorias Étnicas e mulheres e crianças refugiadas, que se confrontam com a violência.

IMKAAN faz o seguinte:

- Oferece formação e apoio para a construção de refúgios especializados BMER (para refugiados negros e de minorias étnicas)
- Contribui para a política dominante, para a prestação de serviços de planeamento de fóruns e de processos de consulta.
- Conduz investigação de base comunitária
- Fornece, a conselheiros jurídicos, formação contínua (CPD) em fóruns

### **IMKAAN,**

Tindlemanor, 4th floor  
52-54 Featherstone Street  
London EC1Y 8RT

020 7250 3933

### **Irish Traveller Movement in Britain**

Irish Traveller Movement (ITM) representa uma segunda etapa política e é a organização "porta-voz" da comunidade que visa aumentar a inclusão social dos Viajantes Irlandeses (NT-semi-nómadas) e lutar contra a discriminação.

Centro de Recursos:  
356 Holloway Road N7 6PA

Tel: 020 7607 2002  
Email: [info@irishtraveller.org.uk](mailto:info@irishtraveller.org.uk)  
[www.irishtraveller.org.uk](http://www.irishtraveller.org.uk)

### **National Assembly Against Racism**

É um fórum de organizações criado pela comunidade negra. Faz campanhas em torno de questões como o asilo e imigração, a violência racial, mortes durante a prisão preventiva, contra o racismo institucional, a oposição à islamofobia. Trabalha em prol do multiculturalismo.

28 Commercial Street  
London E1 6LS

020 7247 9907  
[www.naar.org.uk](http://www.naar.org.uk)  
[info@naar.org.uk](mailto:info@naar.org.uk)

### **The Monitoring Group**

Presta apoio legal, moral e prático às pessoas vítimas de assédio racial.

28 Museum Street  
London WC1A 1LH

020 7636 6000  
Linha telefónica grátis de emergência: 0800 374 618  
[www.monitoring-group.co.uk](http://www.monitoring-group.co.uk)

[admin@monitoring-group.co.uk](mailto:admin@monitoring-group.co.uk)

### **Min Quan**

Min Quan é uma sucursal do The Monitoring Group que oferece apoio, educação e recursos à comunidade chinesa do Reino Unido. Em particular Min Quan foi criado para:

- Disponibilizar apoio legal, moral e prático a pessoas chinesas que sofram de assédio racial, violência doméstica e problemas de policiamento;
- Verificar as respostas das instituições e das autoridades em relação a estas questões;
- Proporcionar informação e formação sobre estas questões;

- Apoiar e colaborar estreitamente com outras organizações para levar essas questões à atenção da opinião pública;
- Aumentar a confiança da comunidade chinesa nos serviços públicos e no mercado de trabalho e melhorar a coesão da comunidade.

Sede:

Min Quan  
28 Museum Street  
London WC1A 1LH

T 020 7636 6000  
F 020 7631 1193

Min Quan Manchester  
Primeiro andar  
61 Mosley Street  
Manchester M2 3HZ

T 0161 247 7982  
F 0161 228 3096

The Monitoring Group  
Min Quan Southampton  
135 St. Mary Street  
Southampton SO14 1NX

T 023 8071 0138  
F 023 8033 0760

### **Southall Black Sisters**

Fornece informações, consultoria, advocacia, ajuda prática, aconselhamento e apoio às mulheres e crianças enfrentando a violência doméstica e sexual (incluindo o casamento forçado e crimes de honra). A prestação holística de serviços visa ajudar as vítimas a escapar à violência e ao abuso, lidando com uma gama de problemas inter-relacionados. Presta aconselhamento, apoio emocional e ajuda a mulheres negras e asiáticas.

ANEXO C

Southall Black Sisters  
21 Avenue Road  
Southall  
Middlesex UB1 3BL

020 8571 9595  
[www.southallblacksisters.org.uk](http://www.southallblacksisters.org.uk)  
[southallblacksisters@btconnect.com](mailto:southallblacksisters@btconnect.com)

**Victim Support**

Victim Support é a organização nacional para pessoas vítimas de crimes. Os nossos voluntários prestam apoio gratuito e confidencial para ajudar as pessoas a lidar com a sua experiência, quer tenham, ou não, denunciado um crime. Victim Support também disponibiliza o Serviço a Testemunhas (Witness Service) e a Linha de Apoio. O Serviço a Testemunhas ajuda testemunhas, vítimas e suas famílias, antes, durante e depois de um julgamento. Voluntários formados para proporcionar apoio emocional e dar informações práticas sobre procedimentos do tribunal, fazer uma visita ao tribunal, e pôr à disposição um lugar calmo para aguardar antes e durante a audiência.

A linha de apoio pode dar ajuda prática e apoio emocional de forma confidencial e anónima:  
0845 30 30 900.  
[www.victimsupport.org.uk](http://www.victimsupport.org.uk)

## **Organizações de tipo religioso**

### **Community Security Trust**

Regista e investiga incidentes contra os membros da comunidade judaica. Se for caso disso e com a autorização da vítima, fornece encaminhamento para serviços judaicos de aconselhamento.

Departamento de Incidentes: 020 8457 9964 e 020 8457 9999, ou *on-line* via [www.thecst.org.uk/incidents](http://www.thecst.org.uk/incidents)

### **Forum Against Islamophobia and Racism (FAIR)**

FAIR é uma organização independente criada para promover a sensibilização à islamofobia e combater preconceitos e práticas relacionadas.

PO Box 784  
Richmond  
Surrey TW9 2WH

Para denunciar um incidente de discriminação islamofóbica contacte FAIR através de:

020 8940 0100  
[www.fairuk.org](http://www.fairuk.org)  
[fair@fairuk.org](mailto:fair@fairuk.org)

### **Jewish Women's Aid**

Linha de Apoio - oferece ajuda, apoio e serviços de encaminhamento a mulheres judias que sofreram violência doméstica

Linha de Apoio: 0800 591 203  
Sede: 020 8445 8060  
[www.jwa.org.uk](http://www.jwa.org.uk)  
[info@jwa.org.uk](mailto:info@jwa.org.uk)

## **Organizações de apoio a requerentes de asilo e a refugiados**

### **Joint Council for the Welfare of Immigrants (JCWI)**

JCWI é uma organização voluntária independente e nacional que faz campanha pela justiça e luta contra o racismo na imigração, nacionalidade e direito ao asilo e política. JCWI oferece aconselhamento gratuito. Fornece estudo de casos, cursos de formação e publicações.

115 Old Street  
London EC1V 9RT

020 7251 8708  
[www.jcwi.org.uk](http://www.jcwi.org.uk)

### **Refugee Action**

Refugee Action é uma organização nacional independente que permite que os refugiados construam novas vidas no Reino Unido. Oferece conselhos práticos e assistência a requerentes de asilo recém-chegados e assume o compromisso a longo prazo para a sua integração através do trabalho de desenvolvimento comunitário.

Sede  
The Old Fire Station  
150 Waterloo Road  
London SE1 8SB

020 7654 7700  
[www.refugee-action.org.uk](http://www.refugee-action.org.uk)

**Refugee Council**

Refugee Council trabalha em todo o Reino Unido com requerentes de asilo e refugiados.

240 – 250 Ferndale Road

Brixton

London SW8 8BB

020 7346 6700

[www.refugeecouncil.org.uk](http://www.refugeecouncil.org.uk)

[info@refugeecouncil.org.uk](mailto:info@refugeecouncil.org.uk)

A linha única de aconselhamento oferece informação e aconselhamento a indivíduos e a organizações em relação a um leque de assuntos tratados por conselheiros com experiência em matéria de asilo e imigração.

**Outras cópias desta brochura podem ser obtidas em:**

CPS Communication Division  
2 Rose Court  
Southwark Bridge  
London SE1 9HS

Tel 020 335 70913  
Fax 020 335 70936  
Email [publicity.branch@cps.gsi.gov.uk](mailto:publicity.branch@cps.gsi.gov.uk)

Impressão: Blackburns of Bolton  
Tel 01204 532121